SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000941-88.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Propriedade Intelectual / Industrial

Requerente: Imobiliaria Maria Aires
Requerido: Imobiliaria Cardinali Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Maria Aires Serviços Imobiliários Ltda. ajuizou ação cominatória com pedido de indenização por danos morais contra Imobiliária Cardinali Ltda. alegando, em síntese, que há mais de três anos utiliza o slogan "VISITE NOSSA CASA E ESCOLHA A SUA". Ocorre que a requerida, empresa do mesmo ramo, na mesma cidade, passou a utilizar-se de slogan semelhante, nos seguintes termos: "VISITE NOSSA NOVA CASA E ESCOLHA A SUA". Sustenta que isso implica confusão entre as empresas, prejudica os consumidores e caracteriza concorrência desleal. Discorre sobre o direito aplicável. Pede ao final que a requerida se abstenha de utilizar tal slogan e que seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

A requerida foi citada e apresentou contestação, alegando, em suma, que mudou para nova sede, daí a utilização do slogan. Diz que há falta de interesse processual, porque não caracterizada lesão a direito da autora. No mérito, sustenta que o sinal ou expressão não é registrável como marca. Impugna a alegação de concorrência desleal. Discorre sobre o direito incidente no caso. Pede ao final a improcedência da ação. Juntou documentos.

A autora juntou documento e a requerida se manifestou.

Não houve interesse das partes na produção de provas.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso

I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Rejeita-se a alegação de falta de interesse processual, condição da ação, porque se não há violação a direito da autora, trata-se à evidência de matéria de mérito. E, no mérito, o pedido deve ser julgado improcedente.

Podere-se de início que o sinal ou expressão empregada apenas como meio de propaganda não é registrável como marca, nos termos do artigo 124, inciso VII, da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996).

No entanto, tal conduta, em tese, pode caracterizar crime, na dicção do artigo 195, inciso IV, o qual tipifica a conduta de quem *usa expressão ou sinal de propaganda alheios, ou os imita, de modo a criar confusão entre os produtos ou estabelecimentos*. Note-se que é elemento do tipo a criação de confusão entre os produtos ou estabelecimentos.

Ademais, para além da proteção na esfera criminal, o artigo 209 da lei em comento prevê ao lesado o (..) direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio. Assim, mesmo para situações não previstas na lei, não se descarta a possibilidade de o lesado pleitear indenização por perdas e danos.

No caso concreto, verifica-se que não há direito de marca, pois o slogan não é registrável. Mas mais importante, para fins de apuração de concorrência desleal, é necessário avaliar se há algum prejuízo àquele empresário que se sente violado ou se o consumidor de algum modo pode ser confundido. E a resposta, na situação em apreço, é negativa.

Com efeito, apesar de ambas as empresas atuarem no ramo imobiliário, na mesma cidade, a simples utilização de slogan praticamente idêntico não implica concorrência desleal, uma vez que o consumidor consegue distinguir, com muita

facilidade, se irá optar pelo prestado pela autora, **Maria Aires Imóveis**, ou se por aquele prestado pela requerida, **Imobiliária Cardinali.**

À evidência, não há como pensar que o consumidor de serviços imobiliários de São Carlos se dirija a um ou a outro estabelecimento a partir de confusão de slogans semelhantes. Bem por isso é que, por ocasião do indeferimento da tutela de urgência, ponderou-se com precisão: (...) não há como haver qualquer confusão de possíveis clientes, já que para possível contratação comparecerão a locais totalmente distintos e tratarão com pessoas totalmente diferentes, sabedores que os estabelecimentos não têm qualquer relação (fl. 23).

Em caso semelhante, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar ação envolvendo empresas do ramo de colchões, não reconheceu ato ilícito por utilização não de slogan **parecido**, como no caso destes autos, mas sim de slogan **idêntico**, qual seja, "ESPECIALISTA EM COLCHÕES". Confira-se parte do voto do eminente Desembargador **Ênio Santarelli Zuliani:**

Como se nota pelos elementos de prova colacionados, a autora é titular da marca COPEL, com a qual desenvolve atividade de comercialização de colchões, travesseiros e outros produtos de utilidade doméstica, utilizando em seu slogan comercial a expressão "ESPECIALISTA EM COLCHÕES", a qual, reproduzida pela ré, ensejaria concorrência desleal, desvio de clientela e autorizaria a ordem de abstenção pleiteada. Ocorre que, conforme mencionado pela própria apelante, ela não é titular daquela expressão como marca, na medida em que o pedido respectivo foi indeferido pelo INPI, porquanto aqueles dizeres configurem expressão empregada como meio de propaganda, cujo registro é vedado (art. 124, VII, da LPI). A frase adicionada à marca, como elemento valorativo da qualidade dos produtos, não tem o condão de materializar concorrência desleal, na medida em que absolutamente improvável que consumidor adquira produto da ré (ecolchao.com.br) pensando-se tratar de item produzido pela autora. A menção, pela ré, ao fato de ser 'especialista em colchões', não é apta a ensejar associação das suas mercadorias à marca COPEL, da autora, sendo evidente que se trata de indicação ao ramo de atividade desenvolvido (Apelação nº 1039223-49.2014.8.26.0002, julgada em 18/05/2016).

Não é caso, ainda, de reconhecer qualquer proteção a direito autoral, à luz da Lei nº 9.610/1998, como pretendido pela autora no curso da lide(fl. 28). Primeiro, porque não é o objeto da causa de pedir exposta na inicial. Segundo, porque o "Certificado de Direito Autoral" de fl. 50 pode ser adquirido por qualquer pessoa, mediante pagamento, e a empresa certificadora sequer faz análise de impedimentos constantes na aludida lei. Terceiro, porque o documento foi obtido depois do ajuizamento da ação. Enfim, trata-se de documento que não se presta de modo algum a embasar o acolhimento da pretensão inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por fim, ainda que houvesse concorrência desleal – diga-se apenas para argumentar – mesmo assim o pedido de indenização por danos morais seria improcedente, à falta de ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica ora postulante. Quando muito, a autora faria jus a indenização por perdas e danos, se demonstrasse que sua atividade empresarial fora prejudicada, o que não ocorreu. Mas, como visto, o não reconhecimento de ato ilícito da requerida impede o acolhimento de qualquer pretensão, cominatória ou indenizatória.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais respectivas e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da ação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 05 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA